



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 025/2023

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.599 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A disciplina referente às prestações de serviço de comunicações encontra-se nos arts. 83 a 94-I, que compõem o Capítulo XI do Anexo 6 do Título II do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC-01).

A Alteração 4.599 provoca mudança no art. 94-I da Seção V do Capítulo XI para internalizar na íntegra o Convênio ICMS nº 201, de 15 de dezembro de 2017, e determinar que os contribuintes prestadores de serviços de comunicação entreguem, mensalmente, por meio de aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), os arquivos eletrônicos de controle auxiliar, que são o Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos e o Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicação.

Atualmente, os contribuintes apresentam os arquivos eletrônicos de controle após intimação da Secretaria da Fazenda. Com o desenvolvimento do aplicativo próprio do SAT e, objetivando aumentar a eficiência da fiscalização, a alteração ora apresentada dispõe que os contribuintes entreguem os arquivos mensalmente, independentemente de intimação.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, haja vista este processo ter tido a tramitação iniciada em novembro de 2022, fixando a produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2023.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Regulamento, Anexo 6, Título II, Capítulo XI, Seção V	Redação Proposta Alteração 4.599	Justificativa
Art. 94-I. Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos da Seção IV-A do Capítulo IV do Anexo 7 (Convênio ICMS 115/03) deverão apresentar, mediante intimação, os arquivos eletrônicos de controle auxiliar conforme estabelecido no Convênio ICMS 201/17. § 1º Os arquivos mencionados no <i>caput</i> deste artigo ficam dispensados: I – em relação ao arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos, quando os documentos fiscais emitidos corresponderem exatamente aos valores das recargas realizadas; ou II – em relação ao arquivo de Fatura, quando as faturas comerciais corresponderem exatamente aos valores dos respectivos documentos fiscais emitidos, inclusive no caso de faturamento conjunto.	Art. 94-I. Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos da Seção IV-A do Capítulo IV do Anexo 7 (Convênio ICMS nº 115/03) deverão entregar mensalmente, por meio de aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT) da SEF, os seguintes arquivos eletrônicos de controle auxiliar, conforme leiante estabelecido no Convênio ICMS nº 201/17: I - Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos, contendo informações obtidas diretamente da plataforma de controle de créditos, devendo espelhar os valores totais das recargas realizadas; II - Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicação, contendo informações relativas às faturas comerciais; § 1º Os arquivos de que tratam os incisos do <i>caput</i> deste artigo deverão ser entregues até o último dia do período subsequente ao de apuração. § 2º A obrigatoriedade prevista no inciso II do <i>caput</i> deste artigo também se aplica às faturas geradas sem lastro em documentos fiscais de prestação de serviços de comunicação ou de telecomunicação, hipóteses em que deverão ser gerados arquivos específicos.	A disciplina referente às prestações de serviço de comunicações encontra-se nos arts. 83 a 94-I, que compõem o Capítulo XI do Anexo 6 do Título II do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC-01). A Alteração 4.599 provoca mudança no art. 94-I da Seção V do Capítulo XI para internalizar na íntegra o Convênio ICMS 201, de 15 de dezembro de 2017, e determinar que os contribuintes prestadores de serviços de comunicação entreguem, mensalmente, por meio de aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), os arquivos eletrônicos de controle auxiliar, que são o Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos e o Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicação. Atualmente, os contribuintes apresentam os arquivos eletrônicos de controle após intimação da Secretaria da Fazenda. Com o desenvolvimento do aplicativo próprio do SAT e, objetivando aumentar a eficiência da fiscalização, a alteração ora apresentada dispõe que os contribuintes entreguem os arquivos mensalmente, independentemente de intimação. A vigência foi modulada para produzir efeitos a partir de 1º de abril de 2023, a fim de possibilitar prazo razoável para adaptação dos contribuintes e para a plena adequação tecnológica.

§ 2º A entrega dos arquivos poderá ser retroativa aos últimos 5 (cinco) anos.	§ 3º Na hipótese de faturamento conjunto, a responsabilidade pela geração e entrega dos arquivos de que tratam os incisos do <i>caput</i> deste artigo é do impressor do documento de cobrança. § 4º A SEF poderá dispensar a entrega dos arquivos, mediante comunicação ao DTEC do contribuinte, nas seguintes hipóteses: I – do arquivo previsto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, quando os documentos fiscais emitidos corresponderem exatamente aos valores das recargas realizadas; II – do arquivo previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, quando as faturas comerciais corresponderem exatamente aos valores dos respectivos documentos fiscais emitidos, inclusive no caso de faturamento conjunto. § 5º A SEF poderá exigir a entrega dos arquivos de que tratam os incisos do <i>caput</i> deste artigo de forma retroativa, respeitado o prazo decadencial.” (NR) Cláusula de vigência Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2023.	Por fim, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, haja vista este processo ter tido a tramitação iniciada em novembro de 2022, fixando a produção de efeitos a contar de 1º de abril de 2023.
--	---	--